



PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 385

PROJETO DE LEI Nº 12.394

PROCESSO Nº 78.182

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei prevê reembolso, a farmácias e drogarias, por entrega gratuita à população de medicamento constante da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais-REMUME.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04/05 e vem instruída com Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro às fls. 06/11.

É o relatório.

**PARECER:**

**A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.**

**DA ILEGALIDADE.**

Com o presente projeto de lei busca-se prever reembolso, a farmácias e drogarias, por entrega gratuita à população de medicamento constante da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais-REMUME.

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Importa consignar que a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais é composta por itens disponibilizados mediante receita médica nas Unidades



Básicas (UBS), Unidades de Saúde da Família (USF), Policlínicas e Ambulatórios, portanto, em órgãos da administração pública vinculados à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), com o apoio da Diretoria de Atenção à Saúde (DAS) e da Assistência Farmacêutica (AF).

Portanto, a proposta sob análise, em que pese sua nobre intenção, invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, **pois interfere na gestão do quantitativo dos medicamentos com repercussão no planejamento de distribuição. Logo, o projeto de lei legisla em concreto, isto é, alcança ato de execução administrativa.**

Além disso, não se pode perder de vista que a própria Administração Municipal está adstrita às diretrizes estabelecidas pelo poder Executivo Federal, que implantou a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, por meio da Lei Federal nº 10.858, de 13 de abril de 2004. Assim, também naquilo que alcança a esfera federal, a competência, embora concorrente (art. 23, II, CRB/1988), permanece na seara do Poder Executivo.

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Verifica-se que a propositura é acompanhada de estudo com Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06/11), documento que, de fato, é requerido no contexto de proposições similares. Contudo, cumpre salientar que o problema de juridicidade se concentra especificamente na agressão ao princípio constitucional da separação dos poderes (art.2º CRB/1988; art.5º CE-SP).

Como já apontado, a proposta se imiscui em seara da privativa alçada do Executivo, na medida em que pretende administrar a distribuição dos medicamentos constantes na lista da REMUME. Sobre essa conduta, eis a lição de Hely Lopes Meirelles:



*[...] a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais.*

Este tem sido o cediço norteamento da Pretória Corte em Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade que se debruçaram sobre diversos temas:

*STF, Pleno, ADI nº 1.391/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo); julgamento em 9.5.2002;*

*ADI nº 3.254/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie (declaração de inconstitucionalidade de lei que atribuía ao Detran a responsabilidade por autorizar o desmanche de carros usados); julgamento em 16.11.2005;*

*ADI nº 1.144/RS, Relator Ministro Eros Grau (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa Estadual de Iluminação Pública e um Conselho para administrá-lo); julgamento em 16.8.2006;*

*ADI nº 3.178/AP, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que instituía o Programa de Saúde Itinerante); julgamento em 27.9.2006;*

*ADI nº 2.857/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa (declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que impunha à Secretaria de Fazenda a inclusão em serviços de proteção ao crédito dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes); julgamento em 30.8.2007;*

*ADI nº 2.329/AL, Relatora Ministra Cármen Lúcia (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou programa de leitura de revistas e jornais nas escolas); julgamento em 14.4.2010.*



Destarte, os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da administração exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

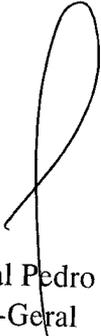
**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

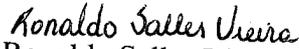
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 2017.



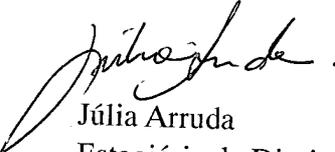
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral



Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



Júlia Arruda  
Estagiária de Direito